



# CÂMARA MUNICIPAL

*Cópia*  
Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro  
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP  
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com  
[www.saojoaodaboavista.sp.leg.br](http://www.saojoaodaboavista.sp.leg.br)

Of.Gab.vr nº 279/2025

São João da Boa Vista, 21 de julho de 2025.

Ao Poder Executivo Municipal

**Exmo. Vanderlei Borges de Carvalho**

Prefeito Municipal

**São João da Boa Vista - SP**

**PROTOCOLO**  
21/07/25  
-maneira

**Assunto: Providências sobre possível favorecimento irregular em parcelamento tributário ao ex-coordenador do Cemitério Municipal.**

Trata-se da atuação do poder fiscalizatório deste Vereador, o qual recebeu informações de que foi celebrado acordo entre a Prefeitura Municipal e o ex-coordenador do Cemitério Municipal, o sr. Danilo Galhardo.

Ocorre que foi enviado ofício ao Poder Executivo solicitando informações sobre qual o embasamento legal para que a Administração Pública autorizasse um parcelamento em 130 (cento e trinta) meses ao ex-coordenador.

Em resposta, o Poder Executivo trouxe a informação de que o parcelamento ocorreu por meio do processo administrativo nº 4.385/2021, com base no artigo 70 do Código Tributário Municipal. Na resposta, há uma informação técnica DAS nº 156/2021 anexa ao Despacho DAS 311/2021, encaminhado ao Departamento Municipal de Finanças, que autorizou o parcelamento ao Sr. Danilo (Despacho DMF/204/2021).

Isto posto, conforme informações constantes no processo de execução fiscal nº 1005949-35.2020.8.26.0568, em trâmite na Vara do Anexo Fiscal da Comarca de São João da Boa Vista – SP, como já dito, foi concedido ao contribuinte **Danilo Azevedo Ruiz**



# CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro  
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP  
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com  
[www.saojoaodaboavista.sp.leg.br](http://www.saojoaodaboavista.sp.leg.br)

**Galhardo** o parcelamento de débito de **IPTU em 130 (cento e trinta) parcelas mensais**, com início em **agosto de 2021**.

Nesse compasso, à época da celebração do acordo, **ocupava cargo público comissionado na própria Prefeitura**, exercendo a função de **Diretor do Cemitério Municipal**, o que configura, em tese, um possível **conflito de interesses** e eventual **uso da estrutura pública para obtenção de benefício pessoal**.

Ademais, o ex-coordenador exercia cargo em comissão e tinha um salário de aproximadamente 5 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente na época dos fatos, o que pode ser comprovado através dos seus holerites do período no Departamento Municipal de Recursos Humanos.

Após verificação na legislação municipal vigente, **não foi localizada nenhuma norma autorizadora** (lei, decreto ou programa especial) que permitisse parcelamento tributário em prazo superior ao estabelecido por leis como a **LC nº 5.216/2023 (PPI)** e a **Lei Ordinária nº 5.442/2025 (REFIS)**, ambas com prazos muito inferiores (48 e 7 parcelas, respectivamente).

Nesse sentido, verifica-se, em tese, que o ex-coordenador do Cemitério teria condições de pagar as parcelas da dívida nos termos do caput do artigo 70 do Código Tributário Municipal, haja vista auferir renda compatível.

Com base no direito constitucional de fiscalização popular e com fundamento nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade que regem a Administração Pública, requeiro que sejam investigados, através de processo administrativo investigatório, os seguintes fatos:

- 1. Desvio de finalidade e favorecimento pessoal:** A situação ganha maior gravidade pelo fato de o beneficiário estar **investido em cargo público comissionado**, configurando possível **enriquecimento indevido e privilégio na administração de créditos tributários**.



# CÂMARA MUNICIPAL

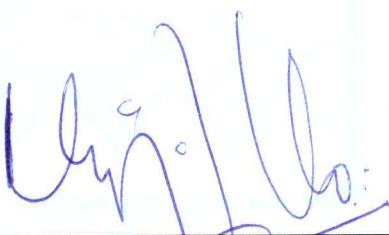
Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro  
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP  
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com  
[www.saojoaodaboavista.sp.leg.br](http://www.saojoaodaboavista.sp.leg.br)

2. **Violação à moralidade administrativa e impessoalidade:** O caso pode indicar prática de ato administrativo direcionado, em desconformidade com os **arts. 37, caput, e §4º da Constituição Federal**, podendo caracterizar inclusive ato de **improbidade administrativa**, nos termos da **Lei nº 8.429/1992**.

Diante dos fatos narrados, após a apuração por parte do Poder Executivo, uma vez sendo procedente o favorecimento, solicita-se:

1. Que o caso seja encaminhado ao **Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, para verificação de eventuais danos ao erário, prática de ato de improbidade ou infração político-administrativa.
2. Que seja dada ciência à Câmara Municipal, assegurando o controle social e a transparência institucional.

Atenciosamente,

  
CARIOCA  
VEREADOR - REPUBLICANOS